



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

E-mail: valeshop@valeshop.com.br

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

E-mail: licitacoes@edenred.com.br

**Ref: Pregão Eletrônico 023/2023 -
DECOMP/DA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00025438/2022-84.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão **PELO NÃO CONHECIMENTO** do recurso da empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, para manter a classificação da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA, referente ao Pregão Eletrônico 023/2023 - DECOMP/DA.

- a) Manifestação 1444 da área técnica da Novacap - (117707781);
- b) Relatório do Pregoeiro - SEI-GDF n.º 63/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (117743777);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 419/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (118831072) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da Companhia - (118956583), acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
Ladércio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA
NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 02/08/2023, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=118974857 código CRC= **6C810C17**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Administrativa

Departamento de Transporte e Manutenção

A Diretoria Administrativa,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/ 2023 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Com vistas ao DECOMP/DA,

Senhor Diretor,

Trata-se de Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (117616408), no qual o Departamento de Compras, remete os autos ao DETRA/DA, para manifestação do Departamento, quanto ao teor dos questionamentos apresentados pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - (117291932), referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2023 - DECOMP/DA.

Informa que a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, apresentou contrarrazões - (117508498).

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A impugnante argui em sua peça impugnatória que a empresa Ticket Log, teria apresentado proposta com preços inexecutáveis.

1.2. Alega que o desconto ofertado seria fantasioso, e visa mascarar o preço real dos combustíveis praticados pelos postos de combustíveis, alegando que os postos praticam preços diferentes para venda a vista, a prazo e para frotista.

1.3. Alega que as marcas de postos Rede Cascol e Auto Shopping são únicas no seguimento que não mantém essa prática de diferenciação de preços, e que representam quase a totalidade dos postos do DF.

1.4. Argui ser a única empresa credenciada junto as duas redes de postos mencionadas, devendo a licitante vencedora ser desclassificada, e posteriormente inabilitada com base nas razões expostas na impugnação.

2. II - PRELIMINARMENTE

2.1. Inicialmente, temos por pertinente esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251) segue as previsões contidas na Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, de forma que a aplicação da Lei n.º 8.666/93, deverá ser utilizada como fundamento para impugnação apenas em casos omissos da Lei 13.303/2016.

2.2. Desta forma, a nosso ver fundamentar a impugnação única e exclusivamente na Lei 8.666/93 afronta aos ditames estatuídos pelo legislador, quando da instituição da Lei 13.303/2016, a qual além de específica e mais moderna, portanto, afasta a aplicação da Lei 8.666/93 pelos critérios cronológicos e de especificidade.

2.3. Assim, considerando que a impugnação é um ato formal, deve observar os requisitos legais, dentre eles os que regem o processo licitatório das empresas públicas, regido pela Lei 13.303/2016, e não os ditames da Lei 8.666/93.

2.4. Outrossim, a formalidade exigida pela norma para a peça impugnatória impõe que a mesma indique de forma clara e objetiva o ponto impugnado, fato não observado na peça de impugnação, a qual limitou-se a arguir que a proposta comercial da licitante vencedora é inexecutável, e de que é a única empresa credenciada em duas grandes redes de postos do DF.

2.5. Claramente a impugnante deixou de cumprir as formalidade legais para recebimento e tramitação da impugnação, pois o processo administrativo é norteado pelos princípios basilares do devido processo legal e formalidade, o qual exige o cumprimento de pré-requisitos essenciais como objeto, pedido e causa de pedir, e no caso, a subliminar indicação de violação de item do Edital, não é suficiente a ínfima dedução de ilegalidade no processo.

2.6. Desta forma, diante da ausência de pressupostos de admissibilidade da impugnação, a qual não indica de forma clara e objetiva o ponto violado do Edital ou da norma, conduz a sua inquestionável rejeição, motivando seu não recebimento.

2.7.

3. III - DO MÉRITO

3.1. Essa área técnica, com a devida vênia aos argumentos impugnatórios da empresa Tripar BSB Administradora de Cartões LTDA, não vislumbra procedência em seus argumentos, em especial se analisarmos a própria Manifestação 1219 (101877764) deste Departamento, o qual explica ao Departamento de Compras que a prática de elevados descontos pelas empresas de Administração e Gerenciamento de abastecimento de frotas é comum entre as empresas do ramo, demonstrando isso por meio de diversas propostas comerciais ofertadas em pregões diversos, colacionadas aos autos, comprovando a comum prática do mercado.

3.2. A arguição da impugnante demonstra seu deslocamento do mercado, podendo ser observado no próprio histórico de licitação do Pregão 023/2023 DA/DECOMP, abaixo:

Licitação [nº 1006175] e Lote [nº 1]

Responsável
ROOSEVELTH ALVES DA SILVA
Pregoeiro
JUSCELINO FERREIRA DA SILVA
Apoio
ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TICKET SOLUCOES HDFGT SA	OE*	Arrematante	R\$ 2.629.963,46	28/06/2023 09:27:20:725
2	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	R\$ 2.631.332,52	28/06/2023 09:26:35:237
3	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.671.136,68	28/07/2023 09:18:34:299
4	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.765.500,36	27/06/2023 13:26:16:040
5	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,26	27/06/2023 18:30:13:996
6	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,36	27/06/2023 17:10:36:656

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

3.3. Nota-se que o percentual de desconto das quatro primeiras classificadas é elevado, ao passo que apenas das últimas duas classificadas, sendo a impugnante a última classificada, são muito menores, o que de forma alguma induz a uma eventual inexecução do contrato, isso porque o próprio, para considerarmos a proposta como inexecuível, já que a impugnação está toda fundamentada na Lei 8.66/93, deve a proposta corresponder a valor percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não é o caso dos autos.

3.4. Tal entendimento está amparado no Inc. II, §1º do artigo 48 da Lei 8.66/93, e o valor da proposta comercial apresentado pela licitante vencedora, perfaz o valor global de R\$ 2.629.963,46 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou seja, apenas R\$ 137.363,90 (cento e trinta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), percentual correspondente ao percentual de 3,952847% (três inteiros e novecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete milionésimos por cento), ou seja, percentual muito menor que os 70% (setenta por cento) previstos na norma.

3.5. Contudo, o que observamos é que a impugnante que se absteve de apresentar uma proposta comercial condizente com a realidade de mercado, força uma interpretação errônea do texto editalício, no fito de maliciosamente induzir a administração a erro, induzindo que a contratação se dá sobre percentual de desconto, e não sobre o valor global da contratação.

3.6. O critério de seleção da proposta como sendo de menor taxa de Administração, não torna o critério de seleção, como sendo o menor valor global, assim, evidente que a aplicação do disposto no artigo 48, inc. II da Lei 8.666/93, não se aplica no caso, em que o percentual de desconto proposto pela licitante vencedora, da ordem de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) sobre o valor global, não torna a execução contratual inexecuível, assim como não se apresenta desvantajosa para a Companhia.

3.7. Por seu turno, se mostra novamente equivocada a impugnante quando alega que só ela é credenciada junto a Rede Cascol e Auto Shopping, primeiro por isso não ser critério de seleção e nem muito menos exigência do Termo de Referência ou do Edital, os quais exigem sim, quantidade mínima de postos credenciados em determinadas localidades do Distrito Federal e a possibilidade de abastecimento no Entorno do Distrito Federal, conforme abaixo indicado no Termo de Referência:

"10.6 O funcionamento dos postos de abastecimento credenciados, deverá ser de segunda-feira a domingo, com horário mínimo de atendimento de 06:00 horas às 21:00 horas;

10.7 Considerando a existência de utilização de veículos da Companhia em horários especiais, deverá a licitante apresentar relação de postos com funcionamento 24h, relativo ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do quantitativo total de postos conveniados;

10.8 Manter listagem (atualizada) da rede de postos de abastecimento integrados ao sistema, cuja abrangência deverá contemplar a região central, Plano Piloto e adjacências - mínimo de 04 (quatro) postos; demais cidades satélites-Regiões Administrativas-RA's, média de 03 (três) postos em cada RA; às saídas Norte, Sul, Leste e Oeste do Distrito Federal, contemplar cidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do DF; haja vista que a execução de serviços se dá mediante deslocamentos no âmbito do Distrito Federal e região metropolitana; excepcionalmente nessas outras localidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do D.F.; informando à Contratante eventuais inclusões e/ou exclusões;" (grifos nossos)

3.8. Desta forma, considerando a inexistência de exigência de contratação de rede A ou B de postos, mas de variada rede de postos conveniada, despropositada e infundada a impugnação neste ponto, a qual sequer merece maiores considerações, em especial quando induz a apontar, eventual obrigação da contratante, caso a impugnante venha a sagrar-se vencedora, o abastecimento em apenas duas redes de postos, sendo que uma delas, inclusive padece de denúncias de formação de Cartel de formação de preços¹, o que é altamente prejudicial a população e a Administração Pública.

3.9. Por fim, quando a alegada distinção de preços existente em alguns postos de combustíveis, aplicados de acordo com a forma de pagamento feita pelo consumidor, é importante frisar que a prática atualmente é comum não apenas em postos de gasolina, mas no comércio de forma geral e está amparada na Lei 13.455/2017² a qual autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

3.10. Portanto a prática não é ilegal, não podendo assim, ser objeto de fundamentação da impugnação.

4. IV - CONCLUSÃO

4.1. Restando demonstrado que a impugnação padece de requisitos legais para recebimento e processamento, de forma preliminar sugerimos seu não recebimento, contudo, caso não seja o entendimento do Ilustre Sr. Pregoeiro, essa área técnica informa que:

4.2. A impugnante deixou de apontar de forma clara e objetiva o ponto impugnado, deixando de cumprir com requisitos essenciais ao recebimento da impugnação, sendo que diante da inexistência de vícios a serem saneados, incutiu em verdadeira confusão, que busca confundir o Sr. Pregoeiro, alegando que a proposta comercial seria inexecutável, quando na verdade a proposta comercial vencedora, no cenário empresarial do ramo de intermediação, administração e gerenciamento de fornecimento de combustíveis, se apresenta condizente com a prática do mercado e completamente executável, representando vantagem para a Companhia.

4.3. Por seu turno, na proposta comercial da empresa impugnada, constam Atestados de Capacidade Técnica (fls. 34/36 e 37/39 do documento de SEI 116275056,) que demonstram que a licitante vencedora já tem experiência no mercado, e muito provavelmente com descontos na taxa de administração dos serviços prestados, semelhantes, demonstrando que é possível a execução do contrato, na forma proposta pela licitante vencedora, a qual está de acordo com as exigências do Edital, inexistindo óbices a Adjudicação do certame.

4.4. Assim, considerando que não há qualquer violação ao disposto no artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 na proposta comercial impugnada e nem mesmo no Ato de Declaração de classificação e arremate do Lote pela licitante vencedora, entendemos pela impositiva rejeição da impugnação.

4.5. Posto isto, essa área técnica sugere a total improcedência da Impugnação de SEI 117291932, dando-se prosseguimento as demais fases do Certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251), com a consequente adjudicação do objeto pela licitante vencedora.

Cristiano Rodrigues da Silva
Ger. Proj. DETRA/DA

Rodolpho Diego Tavares Moreira
Chefe do DETRA/DA

1. <https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/delacao-premiada-de-dono-da-rede-cascol-revelou-detalhes-do-esquema-de-cartel/>

<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/acordo-com-o-mp-limita-lucro-da-cascol-maior-rede-de-postos-no-df.html>

2. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13455.htm



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA - Matr.0973312-4, Agente Administrativo - Conductor(a) Técnico(a)**, em 15/07/2023, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DIEGO TAVARES MOREIRA - Matr.0973373-6, Chefe do Departamento de Transporte e Manutenção**, em 15/07/2023, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=117707781 código CRC= **490545E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2610

Ref.: Recurso Administrativo - (Tripar BsB Administradora de Cartões Ltda).

Objeto: Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA - Contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES (117291932); contrarrazoado pela empresa TICKET LOG SOLUÇÕES S/A (117508498).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** foi declarada vencedora no dia 04/07/2023 (117615676) e a empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES, protocolou o Recurso Administrativo em 10/07/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu, em suma:

No caso em testilha, indubitável que a empresa, que foi declarada vencedora ofertou valores convertidos em taxa de administração negativa manifestadamente inexecúvel, como também não atende a Rede de Estabelecimentos Credenciados em todas às Regiões Administrativas.

[...]

a) Declarar a desclassificação da empresa vencedora em razão da inobservância das condições preestabelecidas no edital e no Termo de Referência e, conseqüentemente, **sua inabilitação**, de acordo com as razões recursais expostas.

b) Caso não haja concordância com o pedido supra, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior.

c) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para interposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, rebateu as alegações e requereu, em suma que seja desprovido o Recurso Administrativo, para manter a habilitação / classificação e a adjudicação do objeto em favor da TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, conforme Doc. SEI/GDF nº 117508498.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no dia 04.07.2023 às 16:13:57, conforme o disposto nos subitens 8.1 e 8.3 do Edital, manifesta sua intenção recursal por entender que a empresa declarada vencedora afronta o item 6.16 do Edital, ao apresentar percentual inexecutável para prestação do serviço, bem como, por não atender o item 9.1.3 em sua totalidade conforme edital.

Porém, não merece prosperar as alegações da recorrente, pois, conforme o disposto no subitem 6.16 do Edital, os preços são comprovadamente exequíveis, uma vez que às empresas subsequentes ofertaram descontos semelhante ao praticado pela empresa declarada vencedora, pois, trata-se de uma prática muito comum no ramo da pretensa contratação, conforme podemos ver a seguir:

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -3,90%;
- MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, com desconto de -2,44%.

Em consulta à licitações realizadas por esta Companhia através dos Pregões nº 037/2019 e 003/2022 - DECOMP/DA - NOVACAP, foram alcançados os seguintes descontos, respectivamente:

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -4,26% e
- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -4,21%.

Instada a se manifestar sobre o tema, a área demandante emitiu a Manifestação nº 1444 - Doc. SEI/GDF Nº 117707781, relatando que:

"A arguição da impugnante demonstra seu deslocamento do mercado, podendo ser observado no próprio histórico de licitação do Pregão 023/2023 DA/DECOMP, abaixo:

Licitação [nº 1006175] e Lote [nº 1]

Responsável

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Pregoeiro

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Apoio

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TICKET SOLUCOES HDFGT SA	OE*	Arrematante	R\$ 2.629.963,46	28/06/2023 09:27:20:725
2	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	R\$ 2.631.332,52	28/06/2023 09:26:35:237
3	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.671.136,68	28/07/2023 09:18:34:299
4	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.765.500,36	27/06/2023 13:26:16:040
5	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,26	27/06/2023 18:30:13:996
6	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,36	27/06/2023 17:10:36:656

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Nota-se que o percentual de desconto das quatro primeiras classificadas é elevado, ao passo que apenas das últimas duas classificadas, sendo a impugnante a última classificada, são muito menores, o que de forma alguma induz a uma eventual inexecução do contrato, isso porque o próprio, para considerarmos a proposta como inexequível, já que a impugnação está toda fundamentada na Lei 8.66/93, deve a proposta corresponder a valor percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não é o caso dos autos.

Tal entendimento está amparado no Inc. II, §1º do artigo 48 da Lei 8.66/93, e o valor da proposta comercial apresentado pela licitante vencedora, perfaz o valor global de R\$ 2.629.963,46 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou seja, apenas R\$ 137.363,90 (cento e trinta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), percentual correspondente ao percentual de 3,952847% (três inteiros e novecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete milionésimos por cento), ou seja, percentual muito menor que os 70% (setenta por cento) previstos na norma.

Contudo, o que observamos é que a impugnante que se absteve de apresentar uma proposta comercial condizente com a realidade de mercado, força uma interpretação errônea do texto editalício, no fito de maliciosamente induzir a administração a erro, induzindo que a contratação se dá sobre percentual de desconto, e não sobre o valor global da contratação.

O critério de seleção da proposta como sendo de menor taxa de Administração, não torna o critério de seleção, como sendo o menor valor global, assim, evidente que a aplicação do disposto no artigo 48, inc. II da Lei 8.666/93, não se aplica no caso, em que o percentual de desconto proposto pela licitante vencedora, da ordem de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) sobre o valor global, não torna a execução contratual inexequível, assim como não se apresenta desvantajosa para a Companhia.

Por seu turno, se mostra novamente equivocada a impugnante quando alega que só ela é credenciada junto a Rede Cascol e Auto Shopping, primeiro por isso não ser critério de seleção e nem muito menos exigência do Termo de Referência ou do Edital, os quais exigem sim, quantidade mínima de postos credenciados em determinadas localidades do Distrito Federal e a possibilidade de abastecimento no Entorno do Distrito Federal, conforme abaixo indicado no Termo de Referência:

"10.6 O funcionamento dos postos de abastecimento credenciados, deverá ser de segunda-feira a domingo, com horário mínimo de atendimento de 06:00 horas às 21:00 horas;

10.7 Considerando a existência de utilização de veículos da Companhia em horários especiais, deverá a licitante apresentar relação de postos com funcionamento 24h, relativo ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do quantitativo total de postos conveniados;

10.8 Manter listagem (atualizada) da rede de postos de abastecimento integrados ao sistema, cuja abrangência deverá contemplar a região

central, Plano Piloto e adjacências - mínimo de 04 (quatro) postos; demais cidades satélites-Regiões Administrativas-RA's, média de 03 (três) postos em cada RA; às saídas Norte, Sul, Leste e Oeste do Distrito Federal, contemplar cidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do DF; haja vista que a execução de serviços se dá mediante deslocamentos no âmbito do Distrito Federal e região metropolitana; excepcionalmente nessas outras localidades do "Entorno" e "Geoeconômica" do D.F.; informando à Contratante eventuais inclusões e/ou exclusões;" (grifos nossos)

3.8. Desta forma, considerando a inexistência de exigência de contratação de rede A ou B de postos, mas de variada rede de postos conveniada, despropositada e infundada a impugnação neste ponto, a qual sequer merece maiores considerações, em especial quando induz a apontar, eventual obrigação da contratante, caso a impugnante venha a sagrar-se vencedora, o abastecimento em apenas duas redes de postos, sendo que uma delas, inclusive padece de denúncias de formação de Cartel de formação de preços¹, o que é altamente prejudicial a população e a Administração Pública.

3.9. Por fim, quando a alegada distinção de preços existente em alguns postos de combustíveis, aplicados de acordo com a forma de pagamento feita pelo consumidor, é importante frisar que a prática atualmente é comum não apenas em postos de gasolina, mas no comércio de forma geral e está amparada na Lei 13.455/2017² a qual autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

3.10. Portanto a prática não é ilegal, não podendo assim, ser objeto de fundamentação da impugnação."

Concluindo a área demandante sugere pela improcedência total do recurso:

"Restando demonstrado que a impugnação padece de requisitos legais para recebimento e processamento, de forma preliminar sugerimos seu não recebimento, contudo, caso não seja o entendimento do Ilustre Sr. Pregoeiro, essa área técnica informa que: 4.2. A impugnante deixou de apontar de forma clara e objetiva o ponto impugnado, deixando de cumprir com requisitos essenciais ao recebimento da impugnação, sendo que diante da inexistência de vícios a serem saneados, incutiu em verdadeira confusão, que busca confundir o Sr. Pregoeiro, alegando que a proposta comercial seria inexecutável, quando na verdade a proposta comercial vencedora, no cenário empresarial do ramo de intermediação, administração e gerenciamento de fornecimento de combustíveis, se apresenta condizente com a prática do mercado e completamente executável, representando vantajosidade para a Companhia. 4.3. Por seu turno, na proposta comercial da empresa impugnada, constam Atestados de Capacidade Técnica (fls. 34/36 e 37/39 do documento de SEI 116275056,) que demonstram que a licitante vencedora já tem experiência no mercado, e muito provavelmente com descontos na taxa de administração dos serviços prestados, semelhantes, demonstrando que é possível a execução do contrato, na forma proposta pela licitante vencedora, a qual está de acordo com as exigências do Edital, inexistindo óbices a Adjudicação do certame. 4.4. Assim, considerando que não há qualquer violação ao disposto no artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 na proposta comercial impugnada e nem mesmo no Ato de Declaração de classificação e arremate do Lote pela licitante vencedora, entendemos pela impositiva rejeição da impugnação. 4.5. Posto isto, essa área técnica sugere a total improcedência da Impugnação de SEI 117291932, dando-se prosseguimento as demais fases do Certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251), com a consequente adjudicação do objeto pela licitante vencedora."

Portanto podemos observar que a empresa vencedora TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, ofertou um percentual de desconto próximo ao valor dos últimos certames realizados; e,

Quanto a alegação de não atendimento ao item 9.1.3 do Edital, também não merece prosperar, uma vez que a relação de postos deverá ser apresentada até 5 dias após a assinatura do contrato, nos termos do item 10.7 do Termo de Referência, in verbis:

"9.1.3 - A relação de postos de que trata o item 10.7 do Termo de Referência deverá ser apresentada até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato."

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação da recorrida inexistem.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Juscelino Ferreira da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2023, às 10:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **117743777** código CRC= **463349E7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 419/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00025438/2022-84

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico 023/2023 – DECOMP/DA.

E m e n t a: Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da Decisão da Comissão Permanente de Licitação - Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA referente ao lote 02, cujo objeto é a prestação de serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Recurso contra a classificação da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA. Intempestividade. Não conhecimento. Transparência da Administração. Análise de Mérito. Taxa de administração negativa. Prática comum no mercado.

Senhora Substituta Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (117877909), segundo o qual:

“Versam os autos da **Pregão Eletrônico 023/2023 – DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O Pregoeiro, por meio do Relatório (117743777), decidiu pelo recebimento do Recurso administrativo da empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (117834919), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos

da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca dos Relatórios citados e dos recursos interpostos pela empresa referenciada.”

2. É o breve relatório.

II – Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

5. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

6. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini ¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. Depreende-se dos autos que a empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES (117291932), interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA**, fundamentando que a proposta da recorrida, oferecendo taxa de administração negativa, é manifestamente inexequível, alegando também, que a recorrida não possui rede de estabelecimentos credenciados em todas as regiões administrativas, violando o Edital.

16. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado intempestivamente, na data de 10/07/2023 (117291932), considerando que a declaração de vencedor foi emitida no dia 04/07/2023, conforme o histórico parcial da licitação (117615676), confira:

03/07/2023 08:55:42:752	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que no dia 04/07/2023 às 09h:00min., será divulgado nesta plataforma, o resultado da análise da proposta de preços/documentação apresentadas pela empresa arrematante.
04/07/2023 09:01:59:130	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que a empresa TICKET S/A, foi declarada vencedora do referido Lote. Sendo assim, abre-se o prazo para interposição de intenção de recurso, conforme o disposto nos subitem 8.1 e 8.3 do Edital.
04/07/2023 16:13:57:407	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	Manifesta sua intenção recursal por entender que a empresa declarada vencedora afronta o item 6.16 do Edital, ao apresentar percentual inexequível para prestação do serviço, bem como, por não atender o item 9.1.3 em sua totalidade conforme edital.
05/07/2023 11:26:44:156	PREGOEIRO	Tendo em vista a intenção de recurso interposta pela empresa TRIPAR BSB ADM.DE CARTÕES LTDA, abre-se o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo, conforme o disposto no subitem 8.1 do Edital.
11/07/2023 08:02:07:782	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que a empresa TRIPAR BSB ADM. LTDA, apresentou tempestivamente as razões do Recurso Administrativo, a qual encontra-se disponível nesta plataforma e no site da Novacap: www.novacap.df.gov.br/licitação .
11/07/2023 08:04:13:248	PREGOEIRO	Sendo assim, abre-se o prazo para apresentação de eventuais contrarrazões ao recurso administrativo, conforme o disposto no subitem 8.1 do Edital.
12/07/2023 18:35:14:205	TICKET SOLUCOES HDFGT SA	Senhor Pregoeiro, contrarrazões enviada por e-mail e anexa no portal.
14/07/2023 08:13:38:383	PREGOEIRO	Informo a todos os interessados, que se encontra disponível nesta plataforma e no site da Novacap, a contrarrazão apresentada tempestivamente pela empresa TICKET SOLUÇÕES S/A.
14/07/2023 08:16:54:508	PREGOEIRO	Em seguida, será feita a análise do recurso administrativo interposto pela empresa TRIPAR BSB ADM. LTDA. Tão logo tenhamos o resultado, será encaminhado à todos os interessados via e-mail e postado nesta plataforma e no site da Novacap.

17. Nesse ponto, considerando que a presente licitação é realizada na modalidade pregão, o prazo para recorrer da declaração do vencedor finda-se após 3 (três) dias úteis, nos termos

do artigo 120 do Regulamento de Licitações e Contratos e do item 8.1 do Edital, *in verbis*:

"Art. 120. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:

I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão;"(grifei)

"8 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1 - Declarado o vencedor, qualquer PROPONENTE poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifei)

18. Portanto, ciente da declaração do vencedor no dia 04/07/2023, o prazo para interposição de recurso administrativo se encerrou efetivamente no dia 07/07/2023.

19. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a intempestividade do recurso apresentado, carecendo este das condições de admissibilidade, sendo, portanto, inapto para conhecimento e análise de seu conteúdo meritório. Tal situação fática, isoladamente, já seria suficiente para manter a declaração de vencedor.

20. Entretanto, com o escopo de dar transparência e esclarecer os atos administrativos praticados, passa-se a enfrentar os argumentos da recorrente.

21. Em síntese, primeira questão levantada foi no sentido de que o desconto na taxa de administração oferecido pelo requerida tornaria a proposta manifestamente inexequível.

22. Sob esse aspecto, ainda que a matéria seja revestida de aspectos técnicos e orçamentários, a prática adotada pela vencedora do certame parece encontrar arrimo com os preços praticados no mercado, sobretudo por encontrar correspondência nos diversos descontos ofertados pelos demais licitantes, confira:

"Porém, não merece prosperar as alegações da recorrente, pois, conforme o disposto no subitem 6.16 do Edital, os preços são comprovadamente exequíveis, uma vez que às empresas subsequentes ofertaram descontos semelhante ao praticado pela empresa declarada vencedora, pois, trata-se de uma prática muito comum no ramo da pretensa contratação, conforme podemos ver a seguir:

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -3,90%;
- MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, com desconto de -2,44%.

Em consulta à licitações realizadas por esta Companhia através dos Pregões nº 037/2019 e 003/2022 - DECOMP/DA - NOVACAP, foram alcançados os seguintes descontos, respectivamente:

- **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -4,26% e**
- **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com desconto de -4,21%.**

Instada a se manifestar sobre o tema, a área demandante emitiu a Manifestação nº 1444 - Doc. SEI/GDF N° 117707781, relatando que:

"A arguição da impugnante demonstra seu deslocamento do mercado, podendo ser observado no próprio histórico de licitação do Pregão 023/2023 DA/DECOMP, abaixo:

Licitação [nº 1006175] e Lote [nº 1]

Responsável

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Pregoeiro

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

Apoio

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TICKET SOLUCOES HDFGT SA	OE*	Arrematante	R\$ 2.629.963,46	28/06/2023 09:27:20:725
2	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	R\$ 2.631.332,52	28/06/2023 09:26:35:237
3	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.671.136,68	28/07/2023 09:18:34:299
4	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.765.500,36	27/06/2023 13:26:16:040
5	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,26	27/06/2023 18:30:13:996
6	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.767.300,36	27/06/2023 17:10:36:656

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Nota-se que o percentual de desconto das quatro primeiras classificadas é elevado, ao passo que apenas das últimas duas classificadas, sendo a impugnante a última classificada, são muito menores, o que de forma alguma induz a uma eventual inexecução do contrato, isso porque o próprio, para considerarmos a proposta como inexecuível, já que a impugnação está toda fundamentada na Lei 8.66/93, deve a proposta corresponder a valor percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não é o caso dos autos.

Tal entendimento está amparado no Inc. II, §1º do artigo 48 da Lei 8.66/93, e o valor da proposta comercial apresentado pela licitante vencedora, perfaz o valor global de R\$ 2.629.963,46 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou seja, apenas R\$ 137.363,90 (cento e trinta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), percentual correspondente ao percentual de 3,952847% (três inteiros e novecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete milionésimos por cento), ou seja, percentual muito menor que os 70% (setenta por cento) previstos na norma.

Contudo, o que observamos é que a impugnante que se absteve de apresentar uma proposta comercial condizente com a realidade de mercado, força uma interpretação errônea do texto editalício, no fito de maliciosamente induzir a administração a erro, induzindo que a contratação se dá sobre percentual de desconto, e não sobre o valor global da contratação.

O critério de seleção da proposta como sendo de menor taxa de Administração, não torna o critério de seleção, como sendo o menor valor global, assim, evidente que a aplicação do disposto no artigo 48, inc. II da Lei 8.666/93, não se aplica no caso, em que o percentual de desconto proposto pela licitante vencedora, da ordem de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) sobre o valor global, não torna a execução contratual inexecuível, assim como não se apresenta desvantajosa para a Companhia.

Por seu turno, se mostra novamente equivocada a impugnante quando alega que só ela é credenciada junto a Rede Cascol e Auto Shopping, primeiro por isso não ser critério de seleção e nem muito menos exigência do Termo de Referência ou do Edital, os quais exigem sim, quantidade mínima de postos credenciados em determinadas localidades do Distrito Federal e a possibilidade de abastecimento no Entorno do Distrito Federal, conforme abaixo indicado no Termo de Referência:

"10.6 O funcionamento dos postos de abastecimento credenciados, deverá ser de segunda-feira a domingo, com horário mínimo de atendimento de 06:00 horas às 21:00 horas;

10.7 Considerando a existência de utilização de veículos da Companhia em horários especiais, deverá a licitante apresentar relação de postos com funcionamento 24h, relativo ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do quantitativo total de postos conveniados;

10.8 Manter listagem (atualizada) da rede de postos de abastecimento integrados ao sistema, cuja abrangência deverá contemplar a região

central, Plano Piloto e adjacências - mínimo de 04 (quatro) postos; demais cidades satélites-Regiões Administrativas-RA's, média de 03 (três) postos em cada RA; às saídas Norte, Sul, Leste e Oeste do Distrito Federal, contemplar cidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do DF; haja vista que a execução de serviços se dá mediante deslocamentos no âmbito do Distrito Federal e região metropolitana; excepcionalmente nessas outras localidades do "Entorno" e "Geoeconômica" do D.F.; informando à Contratante eventuais inclusões e/ou exclusões;" (grifos nossos)

3.8. Desta forma, considerando a inexistência de exigência de contratação de rede A ou B de postos, mas de variada rede de postos conveniada, despropositada e infundada a impugnação neste ponto, a qual sequer merece maiores considerações, em especial quando induz a apontar, eventual obrigação da contratante, caso a impugnante venha a sagrar-se vencedora, o abastecimento em apenas duas redes de postos, sendo que uma delas, inclusive padece de denúncias de formação de Cartel de formação de preços¹, o que é altamente prejudicial a população e a Administração Pública.

3.9. Por fim, quando a alegada distinção de preços existente em alguns postos de combustíveis, aplicados de acordo com a forma de pagamento feita pelo consumidor, é importante frisar que a prática atualmente é comum não apenas em postos de gasolina, mas no comércio de forma geral e está amparada na Lei 13.455/2017² a qual autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

3.10. Portanto a prática não é ilegal, não podendo assim, ser objeto de fundamentação da impugnação."

Concluindo a área demandante sugere pela improcedência total do recurso:

"Restando demonstrado que a impugnação padece de requisitos legais para recebimento e processamento, de forma preliminar sugerimos seu não recebimento, contudo, caso não seja o entendimento do Ilustre Sr. Pregoeiro, essa área técnica informa que: 4.2. A impugnante deixou de apontar de forma clara e objetiva o ponto impugnado, deixando de cumprir com requisitos essenciais ao recebimento da impugnação, sendo que diante da inexistência de vícios a serem saneados, incutiu em verdadeira confusão, que busca confundir o Sr. Pregoeiro, alegando que a proposta comercial seria inexecutável, quando na verdade a proposta comercial vencedora, no cenário empresarial do ramo de intermediação, administração e gerenciamento de fornecimento de combustíveis, se apresenta condizente com a prática do mercado e completamente executável, representando vantajosidade para a Companhia. 4.3. Por seu turno, na proposta comercial da empresa impugnada, constam Atestados de Capacidade Técnica (fls. 34/36 e 37/39 do documento de SEI 116275056,) que demonstram que a licitante vencedora já tem experiência no mercado, e muito provavelmente com descontos na taxa de administração dos serviços prestados, semelhantes, demonstrando que é possível a execução do contrato, na forma proposta pela licitante vencedora, a qual está de acordo com as exigências do Edital, inexistindo óbices a Adjudicação do certame. 4.4. Assim, considerando que não há qualquer violação ao disposto no artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 na proposta comercial impugnada e nem mesmo no Ato de Declaração de classificação e arremate do Lote pela licitante vencedora, entendemos pela impositiva rejeição da impugnação. 4.5. Posto isto, essa área técnica sugere a total improcedência da Impugnação de SEI 117291932, dando-se prosseguimento as demais fases do Certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023 – DECOMP/DA (115072251), com a consequente adjudicação do objeto pela licitante vencedora." (grifei)

23. Assim, a alegação de que a recorrida apresentou proposta manifestamente inexecutável não se sustenta exclusivamente no desconto oferecido, mormente por já haver licitações anteriores com objeto análogo ao presente, nas quais os descontos oferecidos foram similares e, salvo melhor juízo, não houve inadimplemento por parte das contratadas.

24. Noutro giro, a recorrente ainda alega que a recorrida não possui listagem da rede de postos de abastecimento que atenda as exigências contidas no item 10.7 do Termo de Referência.

"10. 7 Manter listagem (atualizada) da rede de postos de abastecimento integrados ao sistema, cuja abrangência deverá contemplar a região central, Plano Piloto e adjacências - mínimo de 04 (quatro) postos; demais cidades satélites-Regiões Administrativas-RA's, média de 03 (três) postos

em cada RA; às saídas Norte, Sul, Leste e Oeste do Distrito Federal, contemplar cidades do "Entorno" e "Região Geoeconômica" do DF; haja vista que a execução de serviços se dá mediante deslocamentos no âmbito do Distrito Federal e região metropolitana; excepcionalmente nessas outras localidades do "Entorno" e "Geoeconômica" do D.F.; informando à Contratante eventuais inclusões e/ou exclusões".

25. Ocorre que o disposto no item 10.7 deverá ser atendido em até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, conforme preconiza o item 9.1.3 do Edital, confira:

"A relação de postos de que trata o item 10.7 do Termo de Referência deverá ser apresentada até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato."

26. Assim, considerando que sequer há contratação efetivada, ainda não se revela exigível da licitante vencedora que cumpra com o disposto no item 10.7 do Termo de Referência, carecendo de razão o argumento lançado pela recorrente.

27. Cumpre ressaltar que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 13.309/16, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e **respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.**

28. Deste modo, não se mostra razoável que apenas a análise do desconto oferecido pela licitante vencedora seja condição apta ao afastamento da proposta supostamente mais vantajosa para a Administração, mormente quando fatos outros sugerem o contrário.

III- Conclusão

29. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, sugere-se que não seja conhecido o recurso administrativo intempestivo manejado pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se a classificação da recorrida.

30. É o parecer *sub censura*.

Lucas Rodrigues Garcia

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP
OAB-DF nº 62.972

De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Parecer SEI-GDF n.º 419/2023 NOVACAP/PRES/DECONS.

Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

Antônio Marques dos Reis Filho

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica
DECONS/DJ/NOVACAP

1- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

2- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

3- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativa* 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1, Assessor(a)**, em 01/08/2023, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 01/08/2023, às 16:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=118831072)
verificador= **118831072** código CRC= **AC5830F1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho- NOVACAP/PRES

Brasília, 02 de agosto de 2023.

Ao Departamento de Compras -DECOMP.

Assunto: Recurso Administrativo.

Referência: Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA.

Versam os autos da **Pregão Eletrônico 023/2023 – DECOMP/DA** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de administração, gerenciamento e controle informatizados de despesas de abastecimentos de combustível (Etanol, Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e ARLA32), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, utilizando cartão eletrônico (com chip) e/ou tecnologia "smart" e/ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica/GPS, internet, dados), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O Pregoeiro, por meio do Relatório (117743777), decidiu pelo recebimento do Recurso administrativo da empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a classificação da Recorrida, tendo em vista que os motivos para desclassificação inexistem.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (117834919), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (117877909), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 419/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (**118831072**), aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (118902782), concluiu que: **"... em análise quanto aos aspectos jurídicos, sugere-se que não seja conhecido o recurso administrativo intempestivo manejado pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se a classificação da recorrida"**.

Ante o exposto, **mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (118831072)**, e pelo Departamento Jurídico Consultivo, nos termos do **Parecer SEI-GDF n.º 419/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS(118831072) DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mas mantenho a classificação da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 02/08/2023, às 14:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=118956583)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=118956583)
verificador= **118956583** código CRC= **8CDD5C8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Stio - www.novacap.df.gov.br

00112-00025438/2022-84

Doc. SEI/GDF 118956583